

**CAAD: Arbitragem Administrativa**

**Processo n.º: 39/2025-A**

**Tema: Relação Jurídica de Emprego Público**

### **DECISÃO ARBITRAL**

(ao abrigo do artigo 25.º do Regulamento do CAAD)

#### **I. Das partes, do tribunal arbitral, do objeto e saneamento processual:**

A *Demandante*, a **ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS FUNCIONÁRIOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS, AUXILIARES E OPERÁRIOS DA POLÍCIA JUDICIÁRIA**, daqui para a frente, **ASFTAO-PJ**, NIPC 501 731 253, com sede na Rua Gomes Freire n.º 174, 1169-007 Lisboa, em representação dos seus associados **A...**, contribuinte fiscal n.º ..., portador do cartão de cidadão n. ...., válido até 25/02/2031, residente na Rua ... n.º ... -..., ...-... ..., funcionário da Polícia Judiciária n.º ..., na carreira de Especialista de Polícia Científica, a exercer funções na Diretoria do Norte da Polícia Judiciária e **B...**, contribuinte fiscal n.º ..., titular do cartão de cidadão n.º ..., válido até 15/04/2031, residente na Rua ... n.º ... - ... Dto., ...-... ... ..., funcionário da Polícia Judiciária n.º..., na carreira de Especialista de Polícia Científica, a exercer funções na Diretoria do Norte da Polícia Judiciária, apresentou o pedido de constituição de tribunal mediante requerimento nos termos do artigo 10.º do Novo Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem Administrativa (“*Regulamento do CAAD*”), dele fazendo constar a sua petição inicial, contra o *Demandado*, **Ministério da Justiça**, NIPC 600 017 613, com sede na Praça do Comércio, 1149 - 019 Lisboa.

O **Ministério da Justiça**<sup>1</sup> é Demandado, por força do n.º 2, do artigo 10.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), enquanto pessoa coletiva de direito público.

A presente arbitragem integra a área administrativa, versa sobre matéria de relações jurídicas de emprego público, conforme registo #14332, da plataforma utilizada por este Centro de Arbitragem<sup>2</sup>. Não oferece qualquer hesitação a legitimidade do CAAD, enquanto centro de arbitragem institucionalizada<sup>3</sup>, conforme decorre do Despacho n.º 5097/2009, de 27 de janeiro de 2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série – N.º 30 – 12 de fevereiro de 2009, nem a possibilidade de vinculação prévia à sua jurisdição, *in casu*, administrativa.

De acordo com o disposto do artigo 187.º, n.º 1 e 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (“CPTA”), a vinculação de cada Ministério à jurisdição deste CAAD depende de Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça<sup>4</sup> e daquele competente em razão da matéria, para estabelecer o tipo e o valor máximo dos litígios abrangidos.

Nessa medida, por decorrência da referida portaria, o *Demandante* **Ministério da Justiça**, está vinculado a esta jurisdição<sup>5</sup>, porquanto:

*“Os serviços centrais, pessoas colectivas públicas e entidades referidos no número anterior vinculam-se à jurisdição do Centro de Arbitragem Administrativa - CAAD para a composição de litígios de valor igual ou inferior a 150 milhões de euros e que tenham por objecto: questões emergentes de relações jurídicas de emprego público, quando não estejam em causa direitos indisponíveis e quando não resultem de acidente de trabalho ou de doença profissional” (negrito nosso).*

<sup>1</sup> De acordo com a Lei Orgânica do Ministério da Justiça, Decreto-Lei n.º 123/2011, de 29 de dezembro, a Polícia Judiciária é um serviço dependente do Ministério da Justiça.

<sup>2</sup> [caad.org.pt](http://caad.org.pt).

<sup>3</sup> Cfr. artigo 3.º, n.º 2, dos Estatutos do CAAD, disponíveis em [www.caad.org.pt/](http://www.caad.org.pt/)

<sup>4</sup> Portaria n.º 1120/2009, de 30 de setembro.

<sup>5</sup> Art. 1.º, n.º 1, alínea d), e n.º 2, da referida Portaria.

Seja pelo valor da presente ação (€ 30.000,01), seja pelo objeto do litígio, a mesma integra-se, inequivocamente, no âmbito da referida vinculação deste CAAD, portanto, é este Tribunal competente, cuja aceitação do pedido ocorreu a 04/08/2025 e na mesma data a sua constituição, seguindo de perto o Regulamento da Arbitragem, em particular, o sentido dos artigos 15.º e 16.º, n.º 1 e o Código Deontológico<sup>6</sup>.

Atenta a orientação do direito constituído, iremos proferir decisão em consonância com os artigos 5.º, n.º 1, alínea f) e 26.º, n.º 1, do Regulamento da Arbitragem<sup>7</sup>.

Antes disso, pelo despacho arbitral proferido em 30/10/2025, foi determinada a “*junção aos autos de cópia da petição inicial do processo n.º 66/2015-A, 46/2016-A e 160/2020-A*” e, após a junção desses elementos, concedeu-se às partes prazo (15 dias) para estas, querendo, “*(...)se pronunciarem a respeito da exceção do caso julgado*”, “*juntar aos autos (novos) documentos, eventuais correções e esclarecimentos de questões suscitadas nas peças processuais*”, posicionarem-se quanto à proposta de agilização processual e “*informarem os autos pela oportunidade e /ou utilidade de realizar-se tentativa de conciliação e a audiência de julgamento e das alegações finais*”.

A este despacho e no prazo concedido, as partes pronunciaram-se a respeito da exceção do caso julgado, como veremos *infra*.

Face ao exposto, decide este tribunal arbitral adotar a proposta de simplificação e agilização processual promovida no nosso despacho citado, o que se fará de seguida, em prol do princípio da “*Autonomia do tribunal na condução do processo e na determinação das regras aplicáveis*”, insito na alínea b), do artigo 5.º, do Regulamento CAAD.

Em consonância com o artigo 30.º, n.º 3, da Lei da Arbitragem Voluntária, quando não sejam definidas regras processuais aplicáveis à arbitragem, supletivamente, serão aplicadas os

---

<sup>6</sup> Cfr. Novo Regulamento de Arbitragem Administrativa, disponível em [www.caad.org.pt/](http://www.caad.org.pt/).

<sup>7</sup> Cfr. artigo 39.º, n.º 1, da LAV e artigo 185.º, n.º 2, do CPTA que regula os limites da arbitragem.

conceitos e regras decorrentes, em primeira linha, do CPTA e depois do Código de Processo Civil (CPC), em consonância com o artigo 206.º, da Constituição da República Portuguesa (CRP).

Chegados aqui, saneado o processo, cumpre decidir:

- O Tribunal é competente e foi validamente constituído;
- As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas;
- A representação das partes por mandatários está conforme;
- Inexiste matéria a decidir quanto ao âmbito acima indicado; e
- Não subsistem nulidades processuais.

Atribui-se à causa o valor de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo).

Como predecessor à decisão a consignar, resulta da tramitação o entendimento quanto ao objeto do litígio e de questão *decidenda*, se reportar (em exclusivo) a matéria de direito. O que não invalida que este Tribunal tenha validado e tido em consideração as alegações das partes e a prova documental junta durante a fase dos articulados.

Inexistem novos elementos documentais, correções ou esclarecimentos suscitados e a necessitar da atenção mais imediata deste Tribunal.

## **II – Do objeto da presente ação e das posições das Partes:**

Os representados da *Demandante*, **A...** e **B...**, pela procedência da presente ação, pretendem “(...) o reconhecimento e a efectivação do direito dos Associados representados na presente acção ao pagamento do suplemento de risco previsto no n.º 4 do art. 99.º do Decreto-Lei n.º 295-A/90, de 21 de Setembro, relativamente ao período compreendido entre as seguintes datas: (i) Entre 1 de Dezembro de 1997 e 31 de Outubro de 2015, relativamente ao

*representado A...; (ii) Entre 20 de Abril de 2009 e 31 de Outubro de 2015, relativamente ao representado B... .”*

Tudo isto conduz ao pedido formulado a final (*sic*):

***“I) Condenar-se o Demandado a pagar ao representado A...:***

- a) O suplemento de risco consagrado no n.º 4 do art. 99.º do Decreto-Lei n.º 295-A/90, de 21 de Setembro, com efeito retroactivo ao período compreendido entre o dia 1 de Dezembro de 1997 e o dia 31 de Outubro de 2015.***
- b) Os juros moratórios vencidos e vincendos até integral pagamento, à taxa legal supletiva, desde o dia 1 de Dezembro de 1997.***

***II) Condenar-se o Demandado a pagar ao representado B...:***

- a) O suplemento de risco consagrado no n.º 4 do art. 99.º do Decreto-Lei n.º 295-A/90, de 21 de Setembro, com efeito retroactivo ao período compreendido entre 20 de Abril de 2009 e 31 de Outubro de 2015.***
- b) Os juros moratórios vencidos e vincendos até integral pagamento, à taxa legal supletiva, desde o dia 20 de Abril de 2009.***

Para tanto, em síntese, o Demandante alega quanto ao Representado da Demandante A...:

- a) “O representado A... é funcionário da Polícia Judiciária com o n.º..., encontrando-se, desde 1 de Janeiro de 2020, provido na carreira de Especialista de Polícia Científica (cfr. a ficha biográfica que se junta como **Doc. 1**).”***
- b) “O representado B... ingressou na Polícia Judiciária em 9 de Setembro de 1997, tendo, desde esta data, exercido funções na Directoria do Porto.”***
- c) “Em 1 de Dezembro de 1997, o representado A... passou a exercer funções no Sector de Informática da mesma Directoria do Porto (cfr. o mesmo Doc. 1 já junto).”***
- d) “Em 1 de Janeiro de 2005, o representado A... passou a exercer funções no Sector de Telecomunicações e Informática (STI) – Informática, da Directoria do Norte da Polícia***

*Judiciária, tendo, em 1 de Janeiro de 2011, passado a exercer funções no STI da mesma Directoria do Norte (cfr. o mesmo Doc. 1 já junto). ”*

- e) “Sendo que, entre 31 de Outubro de 2015 e a presente data, o representado A... continua a desempenhar as funções referidas nos artigos 7.º e 8.º supra.”*

Já quanto ao Representado da Demandante A..., alega o seguinte:

- a) “O representado B... é funcionário da Polícia Judiciária com o n.º ..., encontrando-se, desde 1 de Janeiro de 2020, provido na carreira de Especialista de Polícia Científica (cfr. a ficha biográfica que se junta como Doc. 3). ”*
- b) “O representado B... IRA ingressou na Polícia Judiciária em 20 de Abril de 2009, tendo, desde esta data, exercido funções na Directoria do Porto.”*
- c) “Em 20 de Abril de 2009, o representado B... passou a exercer funções na Unidade de Telecomunicações e Informática (UTI) – cfr. o mesmo Doc. 3 já junto). ”*
- d) “Em 27 de Outubro de 2010, o representado B... passou a exercer funções no Sector de Telecomunicações e Informática (STI) – Informática, da Directoria do Norte da Polícia Judiciária, tendo, em 1 de Janeiro de 2011, passado a exercer funções no STI da mesma Directoria do Norte (cfr. o mesmo Doc. 3 já junto). ”*
- e) “Sendo que, entre 31 de Outubro de 2015 e a presente data, o representado B... continua a desempenhar as funções referidas nos artigos 25.º e 26.º supra.”*

Com respeito a ambos os Representados, a Demandante alega o seguinte:

- a) “De modo que, no período de compreendido entre 1 de Dezembro de 1997 e 31 de Outubro de 2015, o representado A..., desempenhou as seguintes funções na área da informática:*
- i) Realização de exames forenses e Perícias a computadores e a telemóveis;*
  - ii) Prestação de apoio à investigação na realização de buscas;*
  - iii) Prestação de apoio técnico aos tribunais, v.g. a Juízes, Procuradores da República e a outros órgãos de Polícia Criminal;*

- iv) Prestação de apoio aos utilizadores dos sistemas informáticos implementados pela Polícia Judiciária e aos sistemas informáticos que articulam a Polícia Judiciária com as autoridades judiciais.”*
- b)** *“Por outro lado, no mesmo período compreendido entre 1 de Dezembro de 1997 e 31 de Outubro de 2015, o representado A..., desempenhou as seguintes funções na área das telecomunicações:*
- i) Gestão e manutenção da rede de comunicações da Diretoria do Norte;*
  - ii) Leitura de BTS (Base Transceiver Station);*
  - iii) Realização de exames forenses e perícias a telemóveis;*
  - iv) Prevenção do Sector de Telecomunicações e Informática da Diretoria do Norte.”*
- c)** *“De modo que, por o representado B... reunir os requisitos para auferir o suplemento de risco previsto no n.º 4 do art. 99.º do Decreto-Lei n.º 295-A/90, de 21 de Setembro, a ora Demandante, no dia 5 de Junho de 2015, instaurou, nesse Centro de Arbitragem Administrativa, o processo que correu termos sob o n.º 66/2015-A, no qual peticionou a condenação do ora Demandado a pagar aos representados B... e A... o supra referido suplemento de risco.”<sup>8</sup>*
- d)** *“Sucedee, todavia, que, na petição inicial do processo referido no art. 33.º supra (cuja junção ao presente processo arbitral se requererá infra), apenas se peticionou o pagamento do supra referido suplemento de risco para futuro, não tendo sido peticionado o pagamento do mesmo suplemento relativamente ao período anterior à instauração daquela acção arbitral.”*
- e)** *“Tendo sido julgada procedente a supra referida acção arbitral n.º 66/2015-A, foi reconhecido, aos representados A... e B..., o direito a auferir o suplemento de risco previsto no n.º 4 do art. 99.º do Decreto-Lei n.º 295-A/90, de 21 de Setembro (cfr. o Doc. 2 já junto).”*
- f)** *“Todavia, não se especificando, na d. Sentença Arbitral referida no art. 35.º supra, a data a partir da qual é devido o pagamento daquele suplemento, apenas procedeu o*

---

<sup>8</sup> Corresponde aos artigos 15.º e 33.º da petição inicial.

*Demandado ao pagamento do mesmo suplemento a partir do mês de Novembro de 2015, ou seja, o mês subsequente àquele em que foi notificada d. Sentença Arbitral referida no art. 35.º supra.”*

- g)** *“Embora a d. Sentença Arbitral referida no art. 35.º supra não condene o Demandado no pagamento do suplemento de risco com efeito retroactivo a uma data anterior à data da instauração da acção arbitral, declara, no seu ponto «E», que o Demandado decaiu totalmente na acção arbitral.”*

No seu articulado, a *Demandada* espraia a (maioria) do seu articulado na defesa por excepção (excepção do caso julgado), pelo que, aquela factualidade tem-se por admitida e é secundada pela prova documental junta por (ambas) as partes. O teor, razoabilidade e procedência da referida excepção será alvo de reflexão *infra*.

Ainda assim, *a final*, o *Demandado* conclui, pela absolvição da instância ou dos pedidos.

Tendo sido invocada uma excepção, nos termos do n.º 1, do artigo 86.º do CPTA: “*É admissível réplica para o autor responder, por forma articulada, às excepções deduzidas na contestação ou às excepções perentórias invocadas pelo Ministério Público no exercício dos poderes que lhe confere o artigo anterior, assim como para deduzir toda a defesa quanto à matéria da reconvenção, não podendo a esta opor nova reconvenção.*” Ora, na sua réplica, a *Demandante* pugna pela total improcedência da excepção invocada.

Terminada a fase dos articulados, com o confronto dos requerimentos probatórios, como indicado pela *Demandante* e *Demandado* nas respetivas peças processuais (cfr. artigo 20.º, n.º 1 do “*Regulamento CAAD*”), verifica-se que a *Demandante* indica prova por declarações de parte, testemunhal e documental. O *Demandante* junta os seguintes elementos:

- **Documento n.º 1** – Ficha Biográfica;
- **Documento n.º 2** – Decisão Arbitral;
- **Documento n.º 3** – Ficha Biográfica;

O *Demandante* vem ainda, ao abrigo do disposto no artigo 417.º requerer ao Tribunal a notificação dos “(...) os Serviços Administrativos do CAAD para juntar aquela petição ao presente processo arbitral.”

Por sua vez, o *Demandado* junta prova documental:

- **Documento n.º 1** – Decisão Arbitral;
- **Documento n.º 2** – Decisão Arbitral;
- **Documento n.º 3** – Decisão Arbitral;
- **Documento n.º 4** – Acórdão TCAS;

Em sede de despacho arbitral proferido por este Tribunal, ordenou-se a “(...) a junção aos autos de cópia da petição inicial do processo n.º 66/2015-A, 46/2016-A e 160/2020-A” e a notificação do “(...) Demandado, nos termos do n.º 4 e 8, do artigo 12.º do Regulamento do CAAD, juntar ou declarar a inexistência de processo administrativo” e apresentou uma proposta de agilização processual, com a dispensa da tentativa de conciliação, de audiência de julgamento e das alegações finais.

Quanto ao processo administrativo, o *Demandado* afirmou: “Relativamente ao processo administrativo, informa-se que não existe documentação exclusiva da presente ação, uma vez que, a documentação / processo administrativo sobre a matéria em apreço foi junta aos Processos do CAAD n.ºs 66/2015-A; 46/2016-A e 160/2020-A, que se anexam em 3 documentos.”

Juntos tais elementos, concedeu-se o exercício do contraditório às partes, o *Demandado* reiterou “(...) o invocado em sede de contestação, e na pronúncia apresentada em 14 de novembro de 2025, de que, se encontra verificada a exceção dilatória do caso julgado que determina a absolvição do Demandado da instância, nos termos do artigo 89.º, n.º 2 e 4.º, alínea l) do CPTA.”

Chegados aqui, Assente as considerações anteriores, a exceção invocada pelo *Demandado*, configura, nos termos do n.º 2, do artigo 89.º do CPTA, uma exceção de conhecimento oficioso e que a proceder, determinará a absolvição da instância, naturalmente, obstará ao conhecimento do mérito e do fundo dos presentes autos.

### **III – DA EXCEÇÃO DILATÓRIA:**

Importa apreciar a questão *supra* enunciada e decidir. Nos termos do n.º 2 e da alínea l), do n.º 4, do artigo 89.º do CPTA, o caso julgado é uma das exceções dilatórias elencadas. Ora, para melhor enquadrar o âmbito de tal exceção, atente-se, respetivamente, no disposto no artigo 580.º e 581.º do Código de Processo Civil (CPC), aplicável *ex vi* do artigo 1.º do CPTA:

*“1 - As exceções da litispendência e do caso julgado pressupõem a repetição de uma causa; se a causa se repete estando a anterior ainda em curso, há lugar à litispendência; se a repetição se verifica depois de a primeira causa ter sido decidida por sentença que já não admite recurso ordinário, há lugar à exceção do caso julgado.*

*2 - Tanto a exceção da litispendência como a do caso julgado têm por fim evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou de reproduzir uma decisão anterior.”*

*“1 - Repete-se a causa quando se propõe uma ação idêntica a outra quanto aos sujeitos, ao pedido e à causa de pedir.*

*2 - Há identidade de sujeitos quando as partes são as mesmas sob o ponto de vista da sua qualidade jurídica.*

*3 - Há identidade de pedido quando numa e noutra causa se pretende obter o mesmo efeito jurídico.*

*4 - Há identidade de causa de pedir quando a pretensão deduzida nas duas ações procede do mesmo facto jurídico. Nas ações reais a causa de pedir é o facto jurídico de que deriva o direito*

---

*real; nas ações constitutivas e de anulação é o facto concreto ou a nulidade específica que se invoca para obter o efeito pretendido.”*

Daqui conseguimos logo extrair o seguinte: a intangibilidade do caso julgado assenta no princípio de que o nosso ordenamento jurídico pretende evitar a contradição de julgados, a existência de decisões, em concreto e entre si, incompatíveis. Ora, como referido no artigo 580.º do CPC, a insusceptibilidade de impugnação de uma decisão decorre do seu trânsito em julgado (artigo 628º do CPC), no fundo, evitando-se decisões inúteis, pressupondo esta exceção uma total identidade entre a nova decisão e uma decisão prolatada.

Visto tratar-se de matéria já devidamente enquadrada na nossa jurisprudência, leia-se, neste sentido o seguinte: *“A figura do caso julgado tem proteção constitucional alicerçada, quer no disposto no n.º3 do artigo 282.º, quer nos princípios da confiança e da segurança jurídica, decorrentes da própria ideia de Estado de Direito, emergente do artigo 2.º, ambos da Constituição, conforme reiterado no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 15/2013, de 17.6, com texto disponível no sítio do próprio Tribunal.”*<sup>9</sup>

O caso julgado pode assumir-se em duas vertentes, caso julgado material ou caso julgado formal: *“Tanto o caso julgado material, como o caso julgado formal, pressupõem o trânsito em julgado da decisão. O caso julgado material cobre a decisão proferida sobre o fundo ou mérito da causa, enquanto o caso julgado formal aproveita às decisões sobre as questões de carácter processual.*

*O caso julgado material tem força obrigatória, não só dentro do processo em que a decisão é proferida, mas principalmente fora dele.*

*A força e a autoridade atribuídas à decisão transitada em julgado, quer ela se refira à relação processual, quer sobretudo quando respeita à relação material litigada, visam evitar que a questão decidida pelo órgão jurisdicional possa ser validamente definida mais tarde, em termos diferentes, por outro ou pelo mesmo tribunal. Trata-se de acautelar uma necessidade*

---

<sup>9</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proferido no processo n.º 1722/12.9TBBCL.G1.S1, de 29/05/2014, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

*vital de segurança jurídica e de certeza do direito, acima da intenção de defender o prestígio da administração da justiça” - cfr. Prof. Antunes Varela, Miguel Bezerra e Sampaio Nora, Manual de Processo Civil, 2ª Edição.*

Tal exceção, como vimos acima, obsta a que o Tribunal vá a fundo no mérito da causa e dá lugar à absolvição da instância (artigo 576.º n.º 2 do CPC e n.º 2, do artigo 89.º do CPTA). Pressupõe a repetição de uma causa, depois de a primeira causa ter sido decidida por sentença transitada em julgado (esgotado os meios de reação ordinários) e tem por objetivo obstar a que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou de reproduzir uma decisão anterior, conforme resulta do artigo 580.º do CPC já oportunamente citado.

Por economia e pelo mérito das palavras escolhidas, transcreve-se o seguinte trecho de aresto decisório<sup>10</sup>:

*“I. O caso julgado traduz-se na insusceptibilidade de impugnação de uma decisão, decorrente do respectivo trânsito em julgado.*

*II. O conhecimento do caso julgado pode ser perspectivado em duas vertentes distintas, que de todo se podem confundir, mas complementam-se, ou seja, enquanto a força e autoridade do caso julgado tem por finalidade evitar que a relação jurídica material, já definida por uma decisão com trânsito, possa vir a ser apreciada diferentemente por outra decisão, com ofensa da segurança jurídica, a exceção destina-se a impedir uma nova decisão inútil, com ofensa do princípio da economia processual.*

*III. São requisitos do caso julgado, quando se propõe uma acção idêntica a outra, já transitada em julgado, a identidade quanto aos sujeitos, ao pedido e causa de pedir.*

*IV. Há identidade de sujeitos quando as partes sejam portadoras do mesmo interesse substancial, não sendo exigível correspondência física e sendo indiferente a posição que adoptem em ambos os processos.*

---

<sup>10</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proferido no processo n.º 642/14.7T8VCT.G1.S1, de 13/12/2018, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

*V. Há identidade de pedido quando se verifica coincidência da tutela jurisdicional reclamada e do conteúdo e objecto do direito impetrado. O pedido, não deve ser entendido na pura literalidade em que se declara o petitório, mas com o alcance que decorre da respectiva conjugação como os fundamentos da pretensão arrogada, por forma a compreender o modo específico da pretendida tutela jurídica.*

*VI. Há identidade de causa de pedir quando a pretensão deduzida nas duas demandas procede do mesmo facto jurídico, entendendo-se a causa de pedir como o próprio facto jurídico genético do direito, donde se deverá atender a todos os factos invocados que forem injuntivos da decisão, correspondendo, pois, à alegação de todos os factos constitutivos do direito e relevantes no quadro das soluções de direito plausíveis a que o tribunal deva atender, independentemente da coloração jurídica dada, sendo que a causa de pedir deve ser preenchida com os factos essenciais causantes do efeito jurídico pretendido.”*

Portanto, quanto ao caso vertente, importa, por ora, analisar se os requisitos acima enunciados estão, de facto, preenchidos. A saber: identidade de sujeitos, identidade de pedido e identidade da causa de pedir. Importa, pois, cotejar os presentes autos com o processo n.º 66/2015-A deste mesmo CAAD.

A respeito da identidade de sujeitos, adianta-se, desde já, é notório que as partes repetem-se. Tanto naqueloutro processo, como no presente, os sujeitos ativos são portadores dos mesmos interesses substanciais, ainda que, aqui, representados pela *Demandante*. Na letra da lei (n.º 2, do artigo 581.º do CPC), “(...) as partes são as mesmas sob o ponto de vista da sua qualidade jurídica.”

Depois, a respeito da identidade de pedidos, no processo 66/2015-A, os ali *Autores*, aqui *Representados* pela *Demandante* peticionaram o “(...) direito a receber suplemento de risco, condenando-se o Demandado a pagá-lo.” Neste processo é peticionado, quanto ao representado A..., o pagamento do “(...) suplemento de risco consagrado no n.º 4 do art. 99.º do Decreto-Lei n.º 295-A/90, de 21 de Setembro, com efeito retroactivo ao período compreendido entre o dia 1 de Dezembro de 1997 e o dia 31 de Outubro de 2015” e, quanto ao representado B..., o pagamento do “(...) suplemento de risco consagrado no n.º 4 do art.

99.º do Decreto-Lei n.º 295-A/90, de 21 de Setembro, com efeito retroactivo ao período compreendido entre 20 de Abril de 2009 e 31 de Outubro de 2015.” Em ambos, ainda que de momentos diferentes, a Demandante peticiona o pagamento dos “(...) juros moratórios vencidos e vincendos até integral pagamento, à taxa legal supletiva (...)”.

Ora: “Ocorre identidade de pedido quando o efeito prático-jurídico pretendido pelo autor em ambas as acções é substancialmente o mesmo. A essencial identidade e individualidade da causa de pedir tem de aferir-se em função de uma comparação entre o núcleo essencial das causas petendi invocadas numa e noutra das acções em confronto, não sendo afectada tal identidade, nem por via da alteração da qualificação jurídica dos factos concretos em que se fundamenta a pretensão, nem por qualquer alteração ou ampliação factual que não afecte o núcleo essencial da causa de pedir que suporta ambas as acções, nem pela invocação na primeira acção de determinada factualidade, perspectivada como meramente instrumental ou concretizadora dos factos essenciais.”<sup>11</sup>

Mesmo que, nos presentes autos, a Demandante circunscreva o pedido do subsídio de risco, num caso entre 01/12/1997 e 31/10/2015 e noutro, entre 20/04/2009 e 31/12/2015, certo é que, no processo n.º 66/2015-A, os ali Autores estruturam o seu pedido de forma ampla e irrestrita, pelo menos, do ponto de vista temporal.

Ainda para mais, se considerarmos, como vem sendo decidido em outros processos deste CAAD, os mais recentes Processos n.º 27/2024-A e Processo n.º 1/2023-A, o direito ao subsídio de risco, nos termos do artigo 99.º, do Decreto-Lei n.º 295-A/90, nasce desde a data em que Funcionários integraram a respetiva área funcional.

Depois, não colhe o argumento invocado pelo Demandante, de “(...) que, na petição inicial do processo referido no art. 15.º supra (cuja junção ao presente processo arbitral se requererá infra) (processo n.º 66/2015-A), apenas se peticionou o pagamento do supra referido

<sup>11</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proferido no processo n.º 219/14.7TVPR-T-C.P1.S1, de 14/12/2016, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

---

*suplemento de risco para futuro, não tendo sido peticionado o pagamento do mesmo suplemento relativamente ao período anterior à instauração daquela acção arbitral.”*

Tanto mais que, adiante, o Demandante afirma: “Embora a d. Sentença Arbitral referida no art. 17.º supra não condene o Demandado no pagamento do suplemento de risco com efeito retroactivo a uma data anterior à data da instauração da acção arbitral, declara, no seu ponto «E», que o Demandado decaiu totalmente na acção arbitral. “

Pois, então, como consignado na sentença proferida no Processo n.º 46/2016-A: “Ora, caso tivessem ficado insatisfeitos com o conteúdo da sentença, os Demandantes tinham ao seu dispor os recursos jurisdicionais previstos nos termos e prazos dos artigos 140.º e seguintes do Código de Processo nos Tribunais Administrativos ou a reforma da sentença prevista no artigo do Código de Processo Civil. Caso tivessem ficado satisfeitos com o conteúdo da sentença, mas insatisfeitos com as medidas de execução por parte do Demandado, os Demandantes tinham ao seu dispor os processos de execução de sentenças, nos termos e prazos previstos nos artigos 157.º e seguintes do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.”

Com efeito, entendemos que a causa de pedir dos presentes autos e do processo n.º 66/2015-A radica, no seu essencial, no mesmo pedido.

Finalmente, a causa de pedir. Tanto num processo, como noutro, a pretensão deduzida assenta no mesmo conjunto de factos. Factos esses que este CAAD já teve oportunidade de se pronunciar e emitir a sua decisão.

No fundo, os factos essenciais e constitutivos do direito invocado pelo (s) Demandante (s) em ambas as ações são os mesmos: no provimento e funções exercidas pelos Autores / Representados da Demandante e no direito ao suplemento de risco por apelo aos normativos invocados na petição inicial. Concluímos, na senda dos demais requisitos, pela existência de identidade na causa de pedir.

---

Pelo que, sem necessidade de mais considerações, julga-se verificada a exceção do caso material, por reunidos os respetivos requisitos, a identidade de sujeitos, identidade do pedido e a identidade de causa de pedir, como tal, nos termos do artigo 89.º, n.º 1, al. 1), do CPTA, julga-se verificada a exceção dilatória do caso julgado, absolvendo-se o *Demandado* da presente instância.

#### **V – Responsabilidade pelos Encargos processuais:**

Por aplicação do disposto no n.º 5, do artigo 29.º, do “*Regulamento do CAAD*”, tendo a presente arbitragem por objeto questões emergentes de relações jurídicas de emprego público, não haverá lugar a fixação do critério de repartição de encargos processuais, sendo estes pagos por ambas as partes em função do valor fixado na tabela de encargos processuais.

#### **VI – Decisão:**

Nestes termos, decide-se julgar verificada a exceção do caso julgado, absolvendo-se o *Demandado* do pedido nos termos *supra* exarados.

Registe-se e notifique-se.

Lisboa, 05/05/2026

*A árbitra,*

Angelina Teixeira